



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ**

SENTENÇA

Processo nº 000857-50.2008.8.17.0670

Vistos etc.

JOSEFA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos (fls. 02), sob os auspícios da justiça gratuita, legalmente habilitada, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face do **UNIBANCO AIG SEGUROS**, igualmente identificada na inicial, alegando os argumentos de fato e de direito constantes da peça vestibular.

Expõe, em resumo, que esgotados os esforços para o recebimento amigável do seu crédito, vê-se compelida à propor a presente ação, demonstrando, destarte, o fato constitutivo do seu direito.

Instruindo a exordial, juntou os documentos de fls. 11/23.

Em despacho inaugural às fls. 25, foi deferida a gratuidade da justiça, determinada a citação da ré e designada audiência de conciliação.

Regularmente citada, a ré não apresentou resposta quer negando o débito indicado, quer discutindo o seu *quantum*, como atesta a certidão de fls.46.

Assim, me vieram os autos conclusos para desentlar.

Relatados, DECIDO:

Cuida-se de ação de cobrança onde objetiva a autora a condenação da seguradora ré no pagamento da indenização de seguro obrigatório – DPVAT relativo à morte de seu genitor decorrente de acidente de trânsito em via terrestre.

Apesar de devidamente citada a parte ré não ofereceu defesa nos termos da ação contra si promovida. Da ausência de contestação e de provas que contrariem os fatos alegados na peça vestibular deriva uma verdade formal (RT 309/231).

A postura do réu somente se ajusta aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da verdade dos fatos alegados na inicial (art.319 do CPC).

Em verdade, a *ficta confessio* resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade do articulado na inicial.

Assim, é de ser reconhecido o crédito da parte autora, desde que a revelia importa em tácito reconhecimento dos valores devidos. A regra do art. 319, CPC, figurando o silêncio como meio de prova, torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça exordial, mormente quando à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pela credora.

Desse modo, ocorrendo revelia, os fatos afirmados na inicial reputam-se verdadeiros, razão por que cabe ao juiz, de logo, o exame do mérito, uma vez que foi retirada aos revéis a possibilidade de prova contrária.

De notar, aliás, que o julgamento antecipado, a que se refere o art. 330, II, CPC, pressupõe, evidentemente que a revelia tenha os efeitos previstos no art. 319 do estatuto processual.



É o caso dos autos, diante da natureza da ação proposta.

A jurisprudência tem consagrado que na sistemática do atual CPC, os efeitos da revelia não se subordinam à circunstância de estar o fato alegado em consonância com o conjunto de provas, como previa o diploma anterior, no seu art. 209. É que, como preceitua o art. 319 do novo código, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Decorre daí que, ante a revelia do réu, impõe-se a procedência da ação, no rigor da lei.

De mais a mais, a postulação está conforme a ordem jurídica e de acordo com as regras jurídicas e de direito material aplicáveis, o que se declara, interpretando-se o disposto no art. 319 do CPC, em conformidade com o princípio do livre convencimento (persuasão racional do juiz) inscrito no art. 131 do mesmo diploma.

A fundamentação da inicial está de acordo com a norma vigente e a pretensão é coerente, destarte, não cabe, na espécie, desconsiderar fatos incontestados.

A confissão ficta tem o exame judicial da admissibilidade de seu efeito, cumprindo-se no caso dos autos, sacramentar a justeza do pedido vestibular.

Isto posto, pelos argumentos expressos no corpo deste *decisum*, e em virtude da ocorrência do fenômeno da revelia, na forma do art. 330, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL**, resta condenada a empresa ré a pagar ao autor a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme determina o art. 3º, inciso, I, da Lei 6.194/1974, com redação dada pela Lei 11.482/2007.

Por consequência, **FINDA À FASE DE CONHECIMENTO DO PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor da regra contida no art. 269, I, do CPC, pelo princípio da sucumbência fica condenada a parte ré nas custas e nos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte) por cento do valor da condenação.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Gravatá, 07 de maio de 2010.

TOMÁS DE AQUINO PEREIRA DE ARAÚJO
Juiz de Direito